

PORTUGAL, ANGOLA E OS EMIRADOS  
ÁRABES UNIDOSCONFIANÇA  
EFICIÊNCIA  
COMPETÊNCIA

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [rffadvogados@rffadvogados.pt](mailto:rffadvogados@rffadvogados.pt).

Portugal tem procurado atrair investimentos em países (ditos) emergentes, não só nos Estados de língua portuguesa, mas também noutros países e mercados e que, em face da difícil situação económica actualmente vivida, sobretudo na Europa, têm também atraído investidores estrangeiros.

No que respeita aos países de língua portuguesa, estão já em vigor convenções para eliminação de dupla tributação sobre o rendimento celebradas entre Portugal e o Brasil, com Cabo Verde, a Guiné-Bissau e Moçambique e estão a decorrer, actualmente, negociações para que seja também celebrada em futuro próximo, uma convenção para eliminação de dupla tributação com Angola.

Adicionalmente, no passado dia 17 de Janeiro de 2011, foi assinada por Portugal e pelos Emirados Árabes Unidos (E.A.U.) uma convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre os rendimentos e, bem assim, o respectivo protocolo.

Esta convenção entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de

Impostos sobre o Rendimento entrou em vigor no passado dia 22 de Maio de 2012. As disposições desta Convenção produzem efeitos, em Portugal e nos EAU (i) quanto aos impostos devidos na fonte, a partir de 21 de Junho de 2012; (ii) quanto aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos em qualquer ano fiscal iniciado em ou após 1 de Janeiro de 2012.

A Convenção-Modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económicos (O.C.D.E.) e que é a seguida na convenção celebrada com os E.A.U. estabelece que será residente em Portugal qualquer pessoa singular ou colectiva que cumpra os requisitos exigidos pela legislação fiscal portuguesa, com excepção de qualquer pessoa sujeita a imposto sobre o rendimento em Portugal apenas quanto aos rendimentos obtidos em território português. Contudo, será residente nos E.A.U., para efeitos da Convenção, uma pessoa singular que aí tenha o seu domicílio e nacionalidade e, bem assim, uma sociedade constituída nos E.A.U. e que aí tenha a sua direcção efectiva, sem que se exija que estejam efectivamente sujeitos a imposto sobre o rendimento.

Em termos de tributação, a Convenção prevê que os dividendos possam ser tributados no Estado de que provêm, embora, nos casos em que o beneficiário efectivo dos dividendos seja uma sociedade residente do outro Estado e que detenha, directamente, pelo menos, 10% do capital da

sociedade que paga os dividendos, o imposto retido na fonte não possa exceder 5% do montante bruto dos dividendos; nos restantes casos, a taxa reduzida de retenção na fonte será de 15%.

Quanto aos juros, podem também ser tributados no Estado da fonte, embora nas situações em que o respectivo beneficiário efectivo seja residente no outro Estado o imposto retido na fonte não possa exceder 10% do montante bruto dos juros; quando o beneficiário efectivo dos juros não seja residente no outro Estado, os juros serão tributados apenas no Estado da fonte.

Também os pagamentos de *royalties* beneficiam de uma taxa reduzida de retenção na fonte, de 5%, a aplicar pelo Estado de onde provêm tais rendimentos, desde que o respectivo beneficiário efectivo seja residente no outro Estado.

Quanto à eliminação da dupla tributação, prevê a Convenção celebrada com os E.A.U. que o Estado da residência da pessoa, singular ou colectiva, que auferir o rendimento deverá permitir uma dedução correspondente ao montante de imposto sobre o rendimento que essa pessoa suportou no outro Estado, embora limitada à fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributados no outro Estado.



Resulta, por último, do referido Protocolo que, não obstante as disposições constantes da Convenção, os rendimentos e lucros de uma empresa residente em Portugal derivados da prospecção e da exploração de recursos naturais nos E.A.U. apenas podem ser tributados neste último Estado (e vice-versa).

O alcance destas medidas não poderá, contudo, ser integralmente compreendido sem a contextualização do regime tributário em vigor, actualmente, nos E.A.U. e decorrente da legislação vigente nos seus sete Emirados - Abu Dhabi, Dubai, Sharjah, Ajman, Umm Al Qaiwan, Ras Al Khaimah e Fujairah - todos eles actualmente com zonas francas.

Em geral, salientamos o facto de apenas estarem sujeitos a tributação os rendimentos obtidos por empresas (societárias e outras) que se dediquem à exploração e produção de petróleo e gás, a taxas liberatórias que vão desde 50%, aplicável no Dubai, a 55%, aplicável em Abu Dhabi, e, bem assim, sucursais de bancos estrangeiros, a uma taxa liberatória, em regra, de 20%.

Por outro lado, não existe retenção na fonte sobre o pagamento de dividendos, juros e *royalties*, o que, na prática, significa que os dividendos, juros e *royalties* pagos por uma entidade residente nos E.A.U. a um beneficiário efectivo residente em Portugal poderão estar apenas sujeitos a tributação em Portugal.

No que respeita às pessoas singulares, não existe, em regra, tributação sobre o rendimento por elas auferido; por outro lado, as contribuições para a Segurança Social não abrangem os trabalhadores estrangeiros. Acresce que a transferência de bens imóveis, quer por pessoas singulares, quer por pessoas colectivas, é, normalmente, sujeita à taxa de 2%.

Desta forma, prevemos que, eventualmente e após a entrada em vigor da Convenção, os E.A.U. sejam eliminados da lista de regimes de tributação privilegiada, constantes da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, na redacção actualmente em vigor, o que permitirá o acesso, por parte das entidades residentes nos E.A.U. a regimes constantes da legislação portuguesa que até agora lhes estavam vedados pela aplicação de regras anti-abuso. Por outro lado, os E.A.U. são já o palco de investimentos externos, provenientes de países africanos de língua portuguesa (tal como sucede com Moçambique, fruto da convenção já celebrada, pelo que a celebração de convenções para eliminação de dupla tributação com aqueles países, como, por exemplo, Angola, permitirá a Portugal assumir-se como plataforma de estratégias de investimento económico, nesses países.

Portugal pode, desta forma, assumir um papel estratégico em face do incremento dos investimentos nos mercados, emergentes, dos países de língua portuguesa e, também, no Médio Oriente. Resta-nos aguardar, quer pela



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL  
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA  
& ASSOCIADOS

conclusão das negociações da  
Convenção de dupla tributação a  
celebrar com Angola, para confirmar a  
confiança que os agentes económicos,  
nacionais e estrangeiros, depositam  
nestes instrumentos fiscais enquanto  
factores de incremento das relações  
económicas entre os Estados  
envolvidos.

Lisboa, 8 de Julho 2012

Rogério M. Fernandes Ferreira  
Mónica Respício Gonçalves  
Marta Machado de Almeida  
José Mègre Pires